



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 218/2019**

Projeto de Lei nº 19/2019

Autoria do Vereador Paulinho Pereira

**INSTITUI A OFICINA CULTURAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO INSTRUMENTO PARA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ESTÍMULO À CULTURA E AO TURISMO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Por esta lei fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a *Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Município de Ribeirão Preto*, que terá por fim o fomento e a realização de exposições artísticas e demonstrações culturais para difusão educativa com temática de meio ambiente e que trabalhe com o senso e ideia de sustentabilidade e sua importância na sociedade e como instrumento para educação ambiental e fomento ao turismo.

**Parágrafo único.** Esta lei tem como base os Arts. 180; 215, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com os Arts. 144; 259 a 263 da Constituição do Estado de São Paulo e com os Arts. 5º, V e Arts. 4º, inciso XXV e 5º, inciso X; 181 e incisos; 182, I e II e Parágrafo único; 183 I e II, todos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** A *Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Município de Ribeirão Preto*, nas exibições e demonstrações artísticas pertinentes, guardará observância da interação entre arte e educação ambiental e deverá difundir conceitos preservacionistas de usufruição dos bens naturais e da ação antrópica sobre o meio ambiente e seu impacto, de forma a promover conceitos de sustentabilidade e reflexão sobre a ação humana sobre o meio ambiente, aliada à promoção cultural geradora de turismo local.

**Art. 3º** Poderão participar das atividades decorrentes desta lei, via de exposições artísticas e culturais, com pertinência temática e educativa, artistas que desenvolvam projetos, obras de arte de toda espécie e ações culturais diversas que observem a correlação temática de educação ambiental e mediante uso de técnicas que promovam a educação para a sustentabilidade e difundam seus conceitos e práticas na sociedade.

**Parágrafo único.** A critério da Administração Municipal quanto à conveniência e oportunidade, poderão as ações decorrentes desta lei serem apoiadas ou estimuladas ou, ainda, poderá promover a participação da rede municipal de ensino, para fins de promover educação ambiental aliada com as artes nas escolas municipais.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º** As exposições ou demonstrações artísticas dar-se-ão em local de franco e amplo acesso da população interessada, para o que poderá o Poder Público, segundo os critérios de sua conveniência e oportunidade e mediante regulamentação própria desta lei, ceder áreas ou espaços públicos ou próprios municipais para as exposições ou demonstrações ou, ainda, apoiar a sua realização em locais apropriados e que ensejem visitação pública.

**§ 1º** A critério da Administração Municipal quanto à conveniência e oportunidade, as ações decorrentes desta lei poderão ocorrer via de parcerias público-privadas, patrocínio ou outras formas legalmente permitidas.

**§ 2º** Também a critério da Administração Municipal quanto à conveniência e oportunidade, poderá vir a permitir ou autorizar a utilização, de forma gratuita ou onerosa, de espaços públicos ou próprios municipais para o desenvolvimento das atividades pertinentes à aplicação desta lei, observadas as regras previstas na legislação aplicável, especialmente as diretrizes das Leis Municipais nº 10.564, de 24 de outubro de 2005; nº 10.654, de 28 de dezembro de 2005 e do Decreto Municipal nº 84, de 30 de março de 2006, naquilo em que aplicáveis.

**Art. 5º** As linhas de atuação artística deverão ser voltadas para a educação ambiental e a sustentabilidade, com exposições públicas e poderão consistir em:

**I** - arte e sustentabilidade, mediante a dedicação à pesquisa dessa interação e sua difusão para a sociedade, via de palestras ou *workshops*;

**II** - performance e sustentabilidade, destinada a estudar as interfaces entre arte e sustentabilidade e sua exibição pública;

**III** - artes cênicas e sustentabilidade, mediante a pesquisa teórico-prática e experimentação sobre as interfaces entre artes cênicas e sustentabilidade, com exposições, palestras ou *workshops*;

**IV** - arte, sustentabilidade e aplicabilidade, mediante a pesquisa e aplicação dos princípios da sustentabilidade em artes, expondo trabalhos e realizando oficinas de aprendizado sobre técnicas e modos de fazer.

**Art. 6º** Para cumprimento do objetivo de promover educação ambiental aliada ao propósito de difusão cultural e estímulo ao turismo local, toda forma de apresentação artística no âmbito da *Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Município de Ribeirão Preto* deverá atender ao propósito de promover reflexão da sociedade acerca dos impactos da ação antrópica na natureza e alternativas para a solução sustentável desses problemas, notadamente no contexto local.

**Art. 7º** Esta lei tem como principais beneficiários, que deverão atender ao interesse público de estímulo à cultura, às artes, à educação ambiental e ao turismo e economia local:

**I** - agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações artísticas ou culturais no município;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**II** - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação, mas que desenvolvam projetos artísticos ou culturais com relação e pertinência temática à preservação do meio ambiente e sustentabilidade;

**III** - estudantes da rede pública do Município de Ribeirão Preto, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

**IV** - qualquer pessoa natural, entidade de Direito Público ou de Direito Privado sem Fins Lucrativos, grupos e, ou coletivos sem personalização, que atuem na área cultural e artísticas, desde que atendam ao previsto no Art. 6º desta lei;

**V** - patrocinadores e parceiros do Poder Público na consecução e, ou auxílio para a realização dos eventos aqui previstos, que concordem em atender aos fins previstos nesta lei.

**Art. 8º** Constituem instrumentos desta lei:

**I** - para a sua efetividade, todas as pessoas que se identifiquem como artistas e comprovem a existência de projetos executáveis no âmbito do Município e tenham interesse na aplicabilidade desta lei no âmbito local;

**II** - entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades artísticas, culturais no município;

**III** - entidades com constituição jurídica válida, de natureza ou finalidade cultural e, ou educativa, que desenvolvam, acompanhem, articulem e promovam atividades culturais, em parceria ou não com Entes de Direito Público ou com as demais pessoas ou entidades de cultura, que apresentem ou representem identidades ou temáticas culturais, vivências ou saberes de cultura, que se destinem à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre os diversos atores, a Administração Pública local;

**IV** - cadastro municipal de entidades sem e com instituição jurídica válida, integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e artísticas no âmbito local;

**V** - entidades e empresas interessadas na aplicabilidade desta lei, que possam vir a ser signatárias de parcerias, convênios e patrocínios com o Poder Público, inclusive aqueles preconizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso em que serão observadas as diretrizes do Art. 6º e incisos da Lei Federal referenciada e as regras da legislação local aplicável.

**Art. 9º** A organização da *Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Município de Ribeirão Preto*, atendidas as normas desta lei, ficará a cargo dos promotores e interessados na realização das atividades, podendo ser coadjuvados pelo Poder Público, respeitadas as demais leis vigentes sobre a realização de eventos no Município e as determinações dos Órgãos Públicos e de Segurança, segundo suas competências legais, especialmente no tocante à gestão do patrimônio e uso dos espaços públicos eventualmente cedidos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 10.** Poderá ser autorizado o exercício de atividades econômicas transitórias, respeitadas as disposições da legislação local pertinente, para fins de incremento e aproveitamento do evento na promoção social e econômica, sem que tal autorização implique, aos beneficiários, qualquer direito ou a sua mera expectativa ao final.

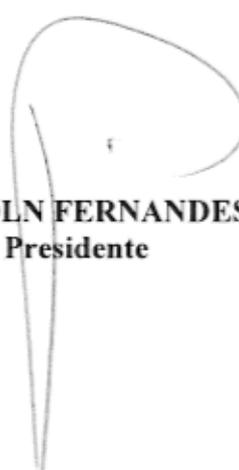
**Art. 11.** O Município poderá exigir taxa para permissão ou autorização de instalação de atividades econômicas transitórias e sua fiscalização ou instituir preço público pelo uso de espaços públicos para fins privados, obedecidas as normas do Código Tributário Municipal e as de proteção urbanística.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de parcerias e convênios eventualmente firmados com a iniciativa privada, doações, subvenções, emendas parlamentares aos Orçamentos do Estado e da União ligadas à promoção do turismo e, ou da cultura e de convênios entre o Município e a iniciativa privada e organizações do terceiro setor, sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2019.



**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente